



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1551460-75.2020.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48168

Apelação nº 1551460-75.2020.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Manuel da Conceição Ferreira

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal – Multa por infração à legislação de postura – Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a cobrança reconhecendo ilegitimidade passiva diante da doação do imóvel em data anterior ao fato gerador – Descabimento – Existência de ação pauliana que busca a anulação da doação por fraude a credores, distribuída antes do cometimento da infração que deu origem à multa – Ação que corre em segredo de justiça. Ausência de manifestação dos executados sobre o processo – Ilegitimidade não comprovada de plano – Matéria que exige dilação probatória – Inadequação da via eleita – Recurso provido.

Apelação (fls. 31/37) em face de sentença (fls. 28) que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de “multa por infração à legislação de muro, passeio e limpeza”, exercício de 2015, reconhecendo ilegitimidade passiva, diante da doação do imóvel em data anterior à infração, registrada na respectiva matrícula, e impossibilidade de substituição do polo, com fundamento na Súmula 392 do STJ.

Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor atualizado da causa.

Aduz que somente metade do imóvel foi objeto de doação e que, portanto, o executado responde solidariamente pela multa.

Ressalta estar em andamento ação pauliana que busca a

¹ Valor em 1.10.2020: R\$ 9.943,43.

anulação da doação e que corre em segredo de justiça.

Contrarrazões às fls. 295/305.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a tese de responsabilidade solidária em razão da doação de somente metade do imóvel.

De acordo com a matrícula, copiada às fls. 07/14, os executados eram proprietários de somente 50% do imóvel (R.03), que foram doados aos seus filhos.

Contudo, quanto à doação e consequente ausência de responsabilidade pela multa exequenda, razão assiste ao Município.

Isso porque em data anterior à infração que deu origem à penalidade, foi ajuizada ação pauliana, que busca a anulação da doação por fraude a credores, conforme averbação nº 08 da matrícula (fls. 13), e que ainda está em andamento e corre em segredo de justiça.

Sobre a informação acima, trazida pelo Município já na impugnação à exceção, os executados não se manifestaram.

Assim, a alegada ilegitimidade passiva dos executados, na hipótese, não se comprova de plano, exigindo-se dilação probatória, inadmissível em exceção de pré-executividade.

Nesse quadro, de rigor a reforma da decisão para rejeitar o incidente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator